



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000309323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074002-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado IGOR VINICIUS GOMES DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2074002-33.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas — F. R. VI. Mimosa — 2ª Vara

Juiz(a): Egon Barros de Paula Araújo

Agravante: BANCO VOTORANTIM S/A

Agravado: IGOR VINICIUS GOMES DA CUNHA

Voto nº 45.145

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO CEDIDO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO DA MEDIDA CONDICIONANDO-SE A ALIENAÇÃO DO BEM EVENTUALMENTE APREENDIDO À PROLAÇÃO DE SENTENÇA OU AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONDIÇÕES CONTRÁRIAS À LEI. RECURSO PROVIDO PARA CASSAÇÃO DAS CONDIÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. O *Recurso*. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que, ao deferir liminar em ação de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel (veículo), condicionou a alienação do bem eventualmente apreendido à prolação de sentença ou autorização judicial.

2. *Fundamentos da decisão impugnada*: (i) apesar da literalidade da norma constante no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a matéria é polêmica, existindo julgados controvertidos permitindo a alienação somente após a prolação de sentença; (ii) a permissão de venda do bem apreendido em poucos dias pode gerar problemas práticos, como a impossibilidade de restituição se o devedor fiduciante purgar a mora no 5º dia do prazo; (iii) as condições impostas garantem efetividade ao disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão é a verificação da legitimidade na imposição de condições, além daquelas legalmente previstas, para alienação do bem cedido em garantia fiduciária eventualmente apreendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece: “Cinco dias após executada a liminar [...] consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário”, desde que o devedor fiduciante, neste prazo, não pague a integralidade da dívida pendente de acordo com os valores apontados pelo credor fiduciário na petição inicial da ação de busca e apreensão (§ 2º). Com a consolidação do bem no patrimônio do credor, terá ele todos os poderes inerentes à propriedade, dispensando-se autorização judicial para o exercício de tais poderes. No caso, o Magistrado de primeiro grau condicionou a alienação do bem eventualmente apreendido à prolação de sentença ou autorização judicial, o que é contrário ao disposto nos citados dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido para cassação da decisão impugnada.

Tese de julgamento: “É contrária ao Decreto-Lei nº 911/1969 a decisão judicial impondo condições para alienação de bem cedido em garantia fiduciária apreendido, com exceção daquelas já previstas na citada Lei. Com base nessa premissa, é contrário à Lei o condicionamento da alienação do bem apreendido à prolação de sentença ou autorização judicial”.

Dispositivos relevantes citados: DL nº 911/1969, art. 3º, §§ 1º e 2º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO VOTORANTIM S/A** contra a respeitável decisão de fls. 104/106 (sempre dos autos do processo), proferida em ação de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel (veículo) ajuizada em face de **IGOR VINICIUS GOMES DA CUNHA**, por meio da qual, apesar de se deferir a liminar, impôs-se como condição para alienação do bem a prolação da sentença ou autorização judicial.

O agravante alega, em resumo, que o juiz tem o dever de aplicar a lei, em que pese seu entendimento pessoal. Com base nessa premissa, alega que o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/1969 permite a alienação do bem cinco dias após a execução da liminar, desde que, nesse prazo, o devedor fiduciante não pague a integralidade da dívida. Sustenta que o juiz deve aplicar a lei, o que exige interpretação, mas na hipótese, diante da literalidade da norma jurídica, não há margem para a interpretação adotada pelo Magistrado. Aponta sua incontestável capacidade financeira para eventual pagamento da multa e indenização por perdas e danos previstas no art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 911/1969, caso o pedido de busca e apreensão seja julgado improcedente. Diz que o veículo será depreciado e desvalorizado no decorrer do tempo em que se mantiver como depositária do bem.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal

para permissão da alienação do bem nos termos do disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969, desde que o devedor fiduciante não quite a integralidade da dívida no prazo lá estabelecido.

O recurso é tempestivo, foi recolhida a taxa de interposição e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

Ante a não formação da relação processual em primeira instância, o recurso foi encaminhado diretamente para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece: *“Cinco dias após executada a liminar [...] consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário”*, desde que o devedor fiduciante, neste prazo, não pague a integralidade da dívida pendente de acordo com os valores apontados pelo credor fiduciário na petição inicial da ação de busca e apreensão (§ 2º).

Com a consolidação do bem no patrimônio do credor, terá ele todos os poderes inerentes à propriedade, dispensando-se autorização judicial para o exercício de tais poderes.

Com base nesse entendimento, a decisão agravada, que condicionou a alienação do veículo – eventualmente – apreendido à prolação de sentença ou autorização judicial, por ser

contrária a norma jurídica, merece ser cassada.

Apenas a título de ressalva, o agravante articulou argumentos relevantes. De fato, cabe ao juiz aplicar a lei. É certo que a aplicação exige interpretação, no entanto há casos em que a regra (espécie do gênero norma jurídica) é clara, reduzindo a margem interpretativa. No caso, o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece o direito de alienação cinco dias após a execução liminar, desde que o devedor fiduciante não quite a integralidade da dívida no citado prazo, sem estabelecer outra condição para alienação. O agravante muito bem ressaltou que o art. 3º, §§ 6º e 7º do citado Decreto criam o dever de pagamento de multa e indenização por perdas e danos em caso de improcedência do pedido de busca e apreensão. E é indiscutível que o agravante tem condições de arcar com o pagamento das citadas penalidades, sendo desnecessária alegação nesse sentido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para cassar a parte da decisão que condicionou a prática de atos decorrentes do direito de propriedade à prolação de sentença ou autorização judicial, confirmando a tutela antecipada recursal.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator